



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – PROCESSO Nº 010/2023 – EDITAL Nº 003/2023 – CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de manifestação pela nulidade do certame em relação ao Processo nº 010/2023, referente ao Pregão Presencial nº 003/2023, para aquisição de mobiliários em geral.

Observa-se que a sessão pública de abertura do Processo Licitatório ocorreu em 04 de abril de 2023, contando com a participação de três empresas interessadas no objeto em questão. Uma delas não obteve classificação nos itens propostos, enquanto as outras duas saíram vitoriosas nos itens em que ofereceram as propostas mais favoráveis.

Contudo, após a definição das ganhadoras provisórias, percebeu-se que o edital, ao solicitar laudos técnicos junto à proposta, não considerou o entendimento jurídico mais recente a respeito do tema.

Nota-se, no caso em questão, que o edital deveria ter estabelecido que os documentos complementares à proposta e à habilitação, se necessários para confirmar o cumprimento das exigências do edital, seriam solicitados somente do licitante com a melhor classificação e dentro de um prazo razoável para envio.

Assim, compreendemos que, ao não possibilitar a entrega posterior dos documentos em um prazo adequado, ocorre uma limitação na competitividade do processo licitatório, o que poderia acarretar prejuízos ao Erário.

Levando em conta a prerrogativa da Administração de anular atos em situações de ilegalidade, fundamentada no princípio da autotutela e no entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal ao emitir a Súmula nº 473, vejamos:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

E, adicionalmente, conforme art.49 da Lei nº 8.666/93 determina:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

É necessário, neste caso específico, reconhecer a nulidade do processo licitatório e sua subsequente anulação, tendo em vista o vício formal presente na cláusula do edital que estabelece a desclassificação do licitante que não apresentar os laudos técnicos exigidos junto à proposta. Tal exigência deveria ser aplicada apenas ao vencedor provisório, concedendo prazo razoável para a entrega dos documentos.

O processo licitatório em questão estaria apto a ser homologado, se não fosse a identificação de uma cláusula em desacordo com o entendimento dos órgãos de controle, o que não permite o aproveitamento da Licitação, *verbis*:

*“Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado. É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”(Acórdão 966/2022 Plenário(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))*

Sendo assim, em virtude da existência de um vício de ilegalidade, torna-se apropriado proceder com a anulação da licitação.

É importante salientar que, no caso em questão, o processo licitatório ainda não foi homologado nem adjudicado, tendo gerado apenas expectativa de direitos subjetivos para os participantes. Dessa forma, não se faz necessário intimar as licitantes vencedoras a apresentarem contraditório e ampla defesa, visto que não há direito subjetivo consolidado em face da Administração Pública, vejamos:

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

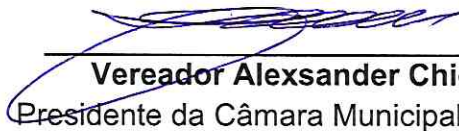
ESTADO DE MINAS GERAIS

*ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (...). (ACÓRDÃO Nº 2656/2019 – TCU – Plenário.) (grifamos)*

Do que foi exposto, com base no princípio da legalidade e no princípio da autotutela administrativa, deixo de homologar o presente certame – Pregão Presencial nº 003/2023 - tudo conforme fundamentação anterior e anular o mesmo por ilegalidade, com fundamento no art. 49, da Lei 8.666/93.

Determino que a Comissão de Licitação, providencie a publicação do aviso de Anulação do Pregão Presencial nº 003/2023.

Contagem, 24 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Alexander Chiodi Maia**  
Presidente da Câmara Municipal de Contagem